



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

Mantém SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Formosa e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes, no âmbito do Poder Executivo do Município de Formosa.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 69, IV, da Lei n.º. 01/90, de 05 de abril de 1.990 - Lei Orgânica Municipal, também tendo em vista o atual estágio de transmissão do novo coronavírus – COVID-19, e, por fim, no exercício da direção superior da Administração,

Considerando os dados contidos no Informe Epidemiológico COVID-19, Edição n.º 403, atualizado em: 10/05/21, que as ações de restrição de funcionamento representam uma decisão política multidimensional, envolvendo o equilíbrio entre os benefícios de saúde pública com outros impactos sociais e econômicos, com a permanente possibilidade de revisar as abordagens à medida que mais evidências científicas e epidemiológicas aparecerem;

Considerando que os dados epidemiológicos demonstraram que é possível permitir flexibilizações em relação a algumas atividades;

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

Considerando a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

Decreta:

Art. 1º Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Formosa, em razão de pandemia de doença infecciosa, viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente SARS-CoV-2 e suas variantes.

Art. 2º Fica mantido o Sistema de Monitoramento da COVID-19, no âmbito do Município de Formosa.

Art. 3º Fica mantido o Centro de Operações de Emergência em Saúde - COE-



Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

FORMOSA-COVID-19, coordenado pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O COE-FORMOSA-COVID-19 é composto pelos seguintes membros com direito a manifestação:

I - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo o titular da Pasta;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos;

V - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - 02 (dois) representantes da categoria médica;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º Os representantes de que trata o §1º deste artigo foram nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e não são remunerados por sua atuação no COE-FORMOSACOVID-19.

§ 3º O COE-FORMOSA-COVID-19 tem suporte administrativo da Secretaria Municipal de Saúde e tem como finalidade a discussão de medidas e as ações emergenciais de mobilização, prevenção, mitigação, preparação e combate à pandemia da COVID-19.

§ 4º Podem participar das reuniões do COE-FORMOSA-COVID-19, quando convidados pela Coordenação:

I - representantes de entidades e instituições públicas e privadas, que, por seu conhecimento, possam contribuir para a consecução do objeto do colegiado;

II - membros do Ministério Público.

Art. 4º Fica mantido, no âmbito do Município de Formosa, o Gabinete de Gestão de Crise COVID-19, com a finalidade de adotar as medidas necessárias, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto.

§ 1º O Gabinete de Gestão de Crise COVID-19 será composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades, sob a presidência do primeiro:

I. Secretaria Municipal de Governo;

II. Secretaria Municipal de Saúde;

III. Secretaria Municipal da Fazenda;

IV. Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos;

V. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI. Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude;



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

- VII. Secretaria Municipal de Parques e Jardins;
- VIII. Secretaria de Transparência, Fiscalização e Controle;
- IX. Procuradoria Geral do Município;
- X. Secretaria Municipal de Educação;
- XI. Secretaria Municipal de Obras;
- XII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- XIII. Secretaria Municipal de Agricultura;
- XIV. Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
- XV. Secretaria Municipal de Limpeza Urbana e Iluminação Pública;
- XVI. Secretaria Municipal de Transporte;
- XVII. Guarda Municipal de Formosa-GO.

§2º Deste artigo, atuarão como membros do Gabinete de Gestão de Crise COVID-19, o Presidente da Câmara Municipal de Formosa e o líder do Poder Executivo junto à Câmara Municipal de Formosa.

Art. 5º Compete ao Gabinete do Prefeito secretariar o Gabinete de Gestão de Crise COVID-19 e encaminhar as demandas das respectivas reuniões.

Art. 6º Fica mantida a Central de Fiscalização COVID-19, de natureza temporária, com a finalidade de intensificar as ações fiscalizatórias em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e coibir as atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID-19.

§ 1º Para fins deste artigo são tidas como incompatíveis as atividades e condutas vedadas ou em desacordo com as normas editadas pela União, pelo Estado de Goiás ou pelo Município de Formosa.

§ 2º A Central de Fiscalização de que trata este artigo possui as seguintes atribuições e competências:

I - promover o atendimento às demandas de fiscalização das atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID-19, no Município de Formosa, nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que estejam sujeitos à fiscalização do Município, bem como atividades, eventos ou reuniões nos espaços públicos e privados;

II - prestar suporte às diligências necessárias ao exercício da fiscalização;

III - apontar e encaminhar às instituições competentes as infrações civis e criminais previstas na legislação;

IV - adotar os procedimentos administrativos necessários à aplicação de penalidades nos limites da competência da Administração Pública Municipal, com a celeridade que a situação de emergência requer;





PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

V - planejar, supervisionar, programar, coordenar, orientar, elaborar e controlar as atividades preventivas, educativas e de fiscalização das ações referentes à pandemia da COVID-19;

VI - solicitar apoio operacional de outros órgãos/entidades da Administração Pública Municipal ou da iniciativa privada para efetivação das ações realizadas por seus agentes públicos;

VII - receber e distribuir as denúncias referentes à pandemia da COVID-19 preferencialmente por meio do Aplicativo Prefeitura 24 Horas;

VIII - requisitar equipamentos, insumos e materiais necessários ao cumprimento das atividades da Central de Fiscalização COVID-19;

IX - implementar os protocolos, conforme as determinações expressas nas normas e diretrizes estabelecidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

X - lavrar notificações/orientações, intimações, autos de imposição de penalidades e autos de infração;

XI - proceder à interdição de estabelecimentos.

Art. 7º Os processos analisados pela Central de Fiscalização COVID-19 possuem prioridade de tramitação, podendo ocorrer supressão, devidamente justificada, de etapas ou ritos previstos na legislação vigente.

§ 1º O funcionamento da Central de que trata este artigo pode ocorrer de forma remota, ressalvadas as hipóteses de abordagens presenciais.

§ 2º Nos casos de denúncia, incumbe à Central de Fiscalização COVID-19 deliberar sobre a relevância e a gravidade das ocorrências e determinar ações cabíveis, inclusive eventual dispersão, podendo contar com o auxílio de força policial, se considerado necessário.

Art. 8º A Central de Fiscalização COVID-19 é composta por servidores dos seguintes órgãos/entidades, designados pelos respectivos titulares, sob a coordenação do titular da Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental da Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, que atuarão no âmbito de suas competências:

I. Secretaria Municipal de Saúde através do telefone n.º (61) 3631-4173;

II. Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas do Município, através do telefone n.º (61) 3981-1192, email: faufsa2020@gmail.com;

III. Vigilância Sanitária Municipal, através do telefone n.º (61) 3631-4173, email: visaformosago@gmail.com;

IV. Guarda Municipal, através do telefone 153 e (61) 99871-0663, email: guarda@formosa.go.gov.br;

V. Secretaria de Meio Ambiente, através do telefone n.º (61) 3981-1071, email:



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

semma.formosa@gmail.com;

VI. Secretaria de Assuntos Econômicos, através do telefone n.º (61) 99999-0924;

VII. Secretaria de Desenvolvimento Social, através do telefone n.º (61) 98322-0440

VIII. Polícia Militar, através do telefone n.º 190.

§ 1º Os servidores que compõem a Central não percebem qualquer vantagem remuneratória pela atuação específica nos serviços de que trata este artigo.

§ 2º Os órgãos/entidades previstos neste artigo, devem atender às convocações da Central de Fiscalização COVID-19 de servidores para compor a equipe e atender às suas demandas, em especial aqueles que exerçam o cargo de Fiscal.

§ 3º Os infratores identificados nos termos deste Decreto estão sujeitos às penalidades previstas na legislação administrativa sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação civil e penal, em especial o disposto no art. 268 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, quando for o caso.

§ 4º Cabe à coordenação da Central de Fiscalização COVID-19 encaminhar à Delegacia de Polícia competente as autuações cujos fatos configurem crime.

Art. 9º O estabelecimento flagrado em funcionamento em desacordo com as determinações legais de enfrentamento à pandemia da COVID-19 fica obrigado a proceder ao fechamento imediato do mesmo, sob pena de autuação, interdição e aplicação de multa já prevista na legislação sanitária e de posturas.

Art. 10 Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento autorizado durante os dias de domingo a sábado, de **14 de maio a 31 de maio de 2021**, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

§ 1º O período de que trata o *caput* deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado através da edição de ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de atividades não essenciais aos sábados e domingos, no âmbito do Município de Formosa, durante o período de que trata este artigo.

§ 3º Para o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser obedecidos os seguintes protocolos:

I - cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas:

a) lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas





Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

sentadas;

b) intervalo mínimo de 3 (três) horas entre as missas, cultos e reuniões similares para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes;

III - bares e restaurantes:

a) lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas;

b) Permitido no máximo 8(oito) pessoas por mesa;

c) autorizada a apresentação, exclusivamente, de música ao vivo limitado a 4 integrantes desde que respeitado o critério de 2,25 m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados) por integrante para efeito de cálculo da capacidade de cada ambiente;

d) Permitido o uso de brinquedoteca mediante agendamento prévio.

IV - academias, quadras poliesportivas e ginásios: lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de acomodação, mediante agendamento prévio;

V - Permanece autorizado a retomada das aulas presenciais nas Instituições de Ensino da rede privada do Município de Formosa, de todos os níveis educacionais, de forma gradual, facultativa (não obrigatória), respeitando o distanciamento de 1,5m (1 metro e meio) entre os alunos conforme a capacidade de cada sala de aula, de acordo com a deliberação de cada Instituição, e desde que sejam observados inteiramente os Protocolos de Biossegurança, previamente estabelecidos pelo COE (Centro de Operações de Emergência) da Secretaria de Estado de Saúde, anexo deste Decreto ou acessado através do endereço eletrônico: (<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/GuiaderetornodasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf>)

Parágrafo único. As atividades presenciais deverão manter igualmente o ensino misto/híbrido (tanto presencial, quanto remoto), como opção para os pais ou os alunos que não optarem pela participação presencial

VI – estabelecimentos destinados à prática de esportes coletivos, limitado à capacidade que assegure distância de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre as pessoas e mantido o distanciamento de 2,25 m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados) por pessoa para efeito de cálculo da capacidade de cada ambiente;

VII – estabelecimentos destinados à prática de esportes coletivos com a participação de no máximo 4 (quatro) integrantes

VIII - cursos livres: limitado à lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação, nas atividades presenciais;

IX - serviços de saúde públicos e privados: atendimento ambulatorial em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, mediante agendamento prévio;



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

X - atividades de construção civil: funcionamento exclusivamente de segunda a sexta, desde que seja fornecido transporte próprio aos empregados;

XI - feiras livres e especiais, autorizado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores, no limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade total, obedecidos rigorosamente os seguintes protocolos e outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde:

- a) manter o distanciamento de 2m (dois metros) entre as bancas/barracas;
- b) dispor as bancas/barracas de tal forma que a largura dos corredores de circulação seja de, no mínimo, 3m (três metros);
- c) manter distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre trabalhadores e entre usuários;
- d) intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes, seguida de desinfecção com álcool 70%;
- e) disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, em cada barraca;
- f) disponibilizar, lixeira com tampa e acionamento a pedal;
- g) manter funcionamento máximo de 50% (cinquenta por cento) do total de bancas/barracas da feira livre ou especial por dia de atividade, mediante sistema de revezamento semanal, sendo em uma semana a montagem e funcionamento de bancas/barracas de número ímpar e na outra semana de número par, a iniciar pelas de número ímpar, salvo se não for possível o sistema de revezamento pela numeração, quando será adotada a intercalação de modo que assegure o distanciamento obrigatório;

XII - Centro Comercial Ibrahim Jorge, autorizada a apresentação, exclusivamente, de música ao vivo limitado a 4 integrantes desde que respeitado o critério de 2,25 m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados) por integrante, para efeito de cálculo da capacidade de cada ambiente;

XIII – Clubes Recreativos, limitado à capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do espaço.

§ 4º Para efeitos deste artigo estão autorizadas a funcionar em horários normais de domingo a sábado e consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:

I - em estabelecimentos de saúde relacionados a:

- a) atendimento de urgência e emergência;
- b) unidades de fisioterapia direcionada exclusivamente à reabilitação e unidades



Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

de psicologia;

c) unidades de hematologia e hemoterapia;

d) unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais de especialidades em saúde, com atendimento em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, mediante agendamento prévio, ficando vedado o atendimento para procedimentos estéticos e odontológicos;

e) atendimentos de emergências odontológicas;

f) farmácias e drogarias;

g) clínicas de vacinação;

h) clínicas de imagem;

i) serviços de testagem para COVID-19;

j) laboratórios de análises clínicas;

II - em cemitérios e funerárias;

III - em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;

IV - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios para subsistência humana, restrito a:

a) supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

b) distribuidoras que comercializem exclusivamente água;

c) açougues e peixarias;

d) laticínios e frios;

e) frutarias e verdurões;

f) supermercados e congêneres situados no interior dos shoppings centers, com a adoção dos mais rígidos protocolos sanitários a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

V - em panificadoras, padarias e confeitarias, sendo permitida a modalidade *self service* com a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas, observando que para a utilização da modalidade, deverão ser utilizadas luvas de proteção para servir.



Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

- VI** - em hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e de higiene para animais;
- VII** - em estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- VIII** - em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;
- IX** - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação animal, bem como as suas cadeias produtivas;
- X** - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação humana, bem como as suas cadeias produtivas;
- XI** - em estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária;
- XII** - pelos serviços de *call center*, restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;
- XIII** - para a segurança pública e privada;
- XIV** - por empresas e pessoas do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana;
- XV** - por empresas privadas de transporte, incluindo as empresas de aplicativos, locadoras de veículos, táxis, transportadoras, motoboy e *delivery*;
- XVI** - por empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XVII** - por empresas que atuam como veículo de comunicação;
- XVIII** - em hotéis, pousadas e correlatos, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observados protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XIX** - em estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID19;
- XX** - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XXI** - em obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica, saneamento básico e as hospitalares;



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

XXII - em estabelecimentos industriais que forneçam exclusivamente os insumos para as atividades descritas no inciso XXI deste parágrafo, exceto ferragistas e lojas de material de construção cujo horário de funcionamento obedecerá ao disposto na alínea “a”, do inciso I do §1º-B deste artigo;

XXIII - em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;

XXIV - em oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, sendo que as demais devem obedecer ao disposto na alínea “b”, do inciso I do §1º-B deste artigo;

XXV - em estúdios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;

XXVI - em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

XXVII – para pesquisa científica, laboratoriais ou similares;

XXVIII - para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano;

XXIX - escritórios de advocacia e contabilidade;

XXX - centros de treinamento de clubes profissionais de esportes, obedecidos os protocolos das respectivas confederações e federações.

§ 5º Para o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, deverão ser rigorosamente obedecidos todos os protocolos e notas técnicas vigentes, bem como todas as disposições contidas neste Decreto.

§ 6º Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão em funcionamento, ficando permitido em ato dos titulares dos órgãos e entidades, desde que de forma justificada a dispensa do trabalho presencial dos servidores e empregados considerados pertencentes a grupos de risco, a critério da Administração.

§ 7º O funcionamento das repartições públicas estaduais e federais, no âmbito do Município de Formosa, obedecerá ao que for estabelecido pelas respectivas esferas de governo.

§ 8º Durante o período de que trata o *caput* deste artigo fica autorizada a realização das partidas de competições profissionais de futebol, desde que sejam cumpridas todas as normas da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Federação Goiana de Futebol (FGF), sem a presença de público.

§ 9º Para efeitos deste artigo, considera-se:



Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

I - modalidade *delivery*: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor em seu domicílio ou em local previamente estabelecido;

II - modalidade *drive thru*: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor sem que este saia do veículo, devendo o estabelecimento possuir estrutura e espaço próprio disponível e ficando vedada a sua realização em via ou logradouro público;

III - modalidade *pegue/leve*: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor exclusivamente em local externo do estabelecimento, para o atendimento de uma pessoa por vez sem aglomerações ou filas.

§ 10 Para fins de enquadramento como atividade essencial nos termos do *caput* deste artigo, será considerada a atividade principal aquela desenvolvida no estabelecimento, conforme verificação *in loco* pela Fiscalização.

Art. 11 Ficam estabelecidas as seguintes **vedações** para as atividades econômicas e não econômicas com a finalidade de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19:

I - eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, permitida exclusivamente a realização de:

a) eventos corporativos nos termos de Nota Técnica a ser editada pela Secretaria Municipal de Saúde;

b) eventos sociais, limitada a ocupação de no máximo 50% (cinquenta por cento) do espaço, limitado à capacidade máxima de 100 (cem) pessoas, sem pista de dança e obedecidas os demais protocolos estabelecidos em Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único. Somente ficará permitido a utilização descrita no *caput* deste artigo após a edição e publicação da Nota Técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária deste município.

II - visitação a pacientes internados com diagnóstico da COVID-19, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III - abertura ao público e uso de:

a) cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

b) boates e congêneres;

Parágrafo único. Fica autorizado o uso de espaços comuns de condomínios verticais e horizontais mediante agendamento prévio, adotado o critério de 2,25 m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados) por pessoa para efeito de cálculo da capacidade de cada ambiente.



Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

Art. 12 As atividades e eventos suspensos, cancelados ou adiados nos termos deste Decreto poderão ser normalizados a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 Ficam estabelecidos os limites máximos de capacidade de lotação de público nos seguintes estabelecimentos de atividades econômicas:

I - funerais: limite de 10 (dez) pessoas, vedada a presença de público quando a causa da morte for SARS-CoV-2.

Art. 14 Ficam ratificadas as Notas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde em decorrência da situação de emergência, na parte relativa aos protocolos e recomendações, compatíveis com este Decreto, que devem ser observadas pelas entidades públicas, privadas e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Em caso de conflito de normas, prevalecerá o estabelecido neste Decreto.

Art. 15 Deverão ser observados, pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e pelos prestadores de serviços ou similares, situados no Município de Formosa, que estejam autorizados a funcionar durante a situação de emergência causada pela pandemia da COVID-19, os protocolos sanitários estabelecidos para a prevenção da contaminação do novo Coronavírus, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 16 É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, cobrindo nariz e boca, quando houver necessidade de sair de casa e, em caso de desobediência, poderão ser aplicadas penalidades de acordo com a legislação, em especial a aplicação da multa.

Art. 17 Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto a Administração Pública Municipal adota as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 18 Devem ser adotadas todas as medidas necessárias pelos órgãos públicos responsáveis para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.

Art. 19 Os titulares dos órgãos e entidades devem manter todas as medidas de prevenção necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo SARS-CoV-2, devendo comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§ 1º Na existência da suspeita de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§ 2º Devem ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção



PREFEITURA DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 20 O atendimento presencial deve manter-se adequado no sentido de reduzir a aglomeração de pessoas, bem como permitir o cumprimento das orientações dos órgãos oficiais de saúde pública, em especial da manutenção de distanciamento mínimo e da adoção de medidas sanitárias profiláticas.

Art. 21 Em caso de desobediência dos protocolos estabelecidos em notas técnicas, neste Decreto e na legislação estadual e municipal, poderão ser aplicadas as sanções cabíveis, em especial:

I - àquela tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), por infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública poderão atuar no âmbito de suas competências para garantir o cumprimento do disposto neste Decreto, inclusive por intermédio de seus canais de denúncia.

Art. 22 O disposto neste Decreto poderá ser revisto a qualquer momento, conforme a análise da evolução da situação epidemiológica no âmbito municipal.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.


PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 14 de maio de 2021.


Assinado Digitalmente por:
GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 01461307155 Assinado em: 14/05/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>
Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal

Afixado no "placard" de publicidade.
E encadernado em livro próprio.

Data supra


Iany Macedo Troncha

Superint. Executiva de Documentação e Legislação
Decreto n.º 21, de 04 de janeiro de 2021.